



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 11080.004158/91-70

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.758

Recurso n.º : 96.600

Recorrente : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA

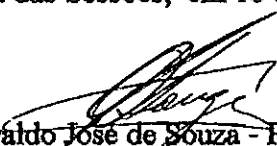
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DCTF - MULTA - Não cabe a aplicação da multa prevista na legislação pelo atraso na entrega de DCTF, se a obrigação foi cumprida antes de qualquer iniciativa do Fisco. **Recurso provido.**

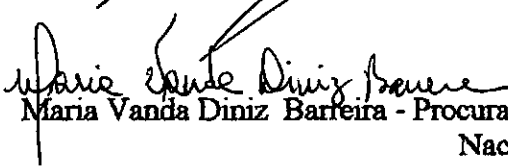
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Osváldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.004158/91-70

Recurso n.º: 96.600

Acórdão n.º: 203-01.758

Recorrente: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA

RELATÓRIO

Impugna a Fundação de Educação Social e Comunitária a notificação relativa à multa prevista na legislação pela não-apresentação, no devido prazo, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

A impugnante reconhece não ter apresentado as Declarações referidas na notificação nos prazos estabelecidos na legislação, entretanto, as referentes aos períodos de julho, agosto, setembro e outubro de 1989 foram entregues em 18.12.89. Justifica o atraso alegando a falta dos formulários na praça nos referidos meses e requer que seja reduzida a multa referente a tais períodos.

A autoridade de primeira instância julgou (fls. 28/29) a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

"É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei n.º 2.065/83, IsNs-SRF 129/86 e 120/89, Leis n.ºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo."

Ainda inconformada a Fundação de Educação Social e Comunitária interpôs o tempestivo recurso de fls. 35/36, alegando, em resumo, que, em razão do que prescreve o parágrafo 2.º do artigo 150 da Constituição Federal, goza da imunidade prevista na letra a do inciso VI do artigo acima referido. Reitera que deixou de apresentar as DCTFs nos períodos que mencionou na impugnação em razão de inexistir na praça os formulários para serem preenchidos. Entendo que a Secretaria da Receita Federal deve dispor de formulários suficientes para suprir os contribuintes que deles precisarem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.004158/91-70

Acórdão n.º: 203-01.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A imunidade prevista na letra a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal não contempla a recorrente, eis que diz respeito à instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, e a exigência em questão não tem a natureza de imposto, mas de sanção pecuniária pela inadimplência de obrigação acessória.

De acordo com o que demonstram os extratos de fls. 26/27, ocorreu atraso na apresentação das DCTFs.

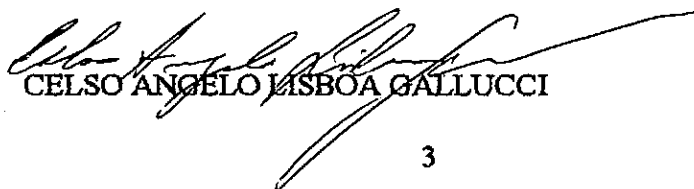
Os dados contidos nos extratos de fls. 26/27 podem ser dispostos na forma que apresento no quadro demonstrativo abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PRAZO PARA ENTREGA	DATA DA RECEPÇÃO
dezembro/87	15.01.88	18.01.88
junho/88	15.07.88	19.07.88
março/89	17.04.89	19.04.89
abril/89	17.05.89	23.05.89
julho/89	07.12.89	18.12.89
agosto/89	07.12.89	18.12.89
setembro/89	15.12.89	18.12.89
outubro/89	15.12.89	18.12.89

A notificação exigindo a multa pelo atraso na apresentação das DCTFs foi recebida pela ora recorrente em 04.04.91, conforme registra o documento de fls. 34. Após, portanto, já ter entregue as DCTFs, conforme demonstra o quadro acima. Assim, apesar de as DCTFs terem sido entregues além dos prazos estabelecidos na legislação de regência, o foram antes de ter sido a recorrente penalizada com a multa pecuniária. Entendo que se aplica à espécie o que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que a própria contribuinte, antes de qualquer iniciativa do Fisco, sanou a irregularidade adimplindo a obrigação acessória que ficara em falta.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI